

LEI MUNICIPAL Nº 1.385, DE 30/09/2019
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL "ATENÇÃO À SAÚDE NAS ESCOLAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal "Atenção à Saúde nas Escolas", com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 2º O programa criado por esta Lei será desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, realizado através de ação intersetorial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A coordenação do programa será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º São objetivos do programa previstos nesta Lei:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar, inclusive relacionadas à gravidez na adolescência, e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas unidades de saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos educandos;

IV - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

V - zelar pelo pleno desenvolvimento da saúde do escolar;

VI - gerar condições de formação e consciência do processo saúde e doença de crianças, adolescentes e seus responsáveis;

VII - dar condições às crianças, aos adolescentes e aos seus responsáveis de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa; e

VIII - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos.

Art. 4º São diretrizes para implementação do Programa:

I - descentralização das equipes atuantes;

II - integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III - interdisciplinaridade e intersetorialidade;

IV - integralidade;

V - universalidade;

VI - equidade;

VII - cuidado ao longo do tempo;

- VIII - controle social;
- IX - monitoramento e avaliação permanentes;
- X - análise do contexto escolar e social.

Art. 5º A execução do Programa Municipal "Atenção à Saúde nas Escolas" caberá a equipes multiprofissionais, compostas por profissionais da Atenção Básica. Secundária e Terciária, bem como de colaboradores convidados da sociedade civil organizada, seguindo o Projeto-Político-Pedagógico relacionado a cada ambiente escolar, em demandas indicadas pelos profissionais da Educação.

§ 1º As equipes multiprofissionais e as demandas indicadas previstas no "caput" serão organizadas, dirigidas e deliberadas através de decisões conjuntas do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Saúde, em reunião igualmente conjunta realizada trimestralmente, através de ofícios expedidos pelas Secretarias de Educação e de Saúde aos respectivos membros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A primeira reunião conjunta prevista no §1º deste artigo ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 6º O Programa "Atenção à Saúde nas Escolas" fundamenta-se no direito da criança e do adolescente à adequada assistência à saúde, nos seguintes termos:

- periodicamente, os alunos matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação serão atendidos pelas equipes multiprofissionais de saúde referidas no artigo 5º desta Lei, visando efetivar a promoção, a prevenção e a assistência à sua saúde;

II - detectado pela equipe multiprofissional qualquer agravo na saúde da criança ou do adolescente e havendo indicação médica, os alunos terão os encaminhamentos cabíveis, consultas médicas, exames, demais procedimentos e eventuais internações garantidos pela rede de saúde municipal.

Art. 7º O Programa "Atenção à Saúde nas Escolas" poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com as diversas equipes que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de Ilhabela, sendo obrigatória a participação das equipes administradas diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I - coordenar as ações de saúde voltadas para as crianças e para os adolescentes matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

II - estabelecer diretrizes, condutas e planejamentos de atendimentos à saúde dos escolares inscritos no Programa "Atenção à Saúde nas Escolas";

III - apresentar e divulgar trimestralmente relatórios das atividades voltadas à execução do programa;

IV - estruturar e garantir a integração do Programa "Atenção à Saúde nas Escolas" com os demais programas municipais voltados para crianças e

adolescentes, especialmente nas áreas de esportes e desenvolvimento social;

V - disponibilizar os recursos humanos que comporão as equipes multiprofissionais de saúde a que se refere o art. 5º desta Lei;

VI - por meio de cooperação técnica, subsidiar parte dos materiais e dos equipamentos necessários para o trabalho das equipes multiprofissionais de saúde referidas no art. 5º desta Lei;

VII - estruturar e garantir o funcionamento da reunião conjunta prevista no §1º do art. 5º desta Lei;

VIII - priorizar o atendimento às crianças e aos adolescentes matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

IX - estabelecer as referências para a assistência à saúde do escolar;

X - monitorar o desempenho da assistência à saúde do escolar e os resultados alcançados;

XI - estabelecer mecanismos de supervisão técnica, por meio do Conselho Municipal de Saúde, constituídos por representantes dos setores envolvidos no Programa "Atenção à Saúde nas Escolas".

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - por meio de cooperação técnica, subsidiar parte dos recursos humanos, bem como materiais e equipamentos necessários para o trabalho das equipes multiprofissionais de saúde referidas no art. 5º desta Lei;

II - disponibilizar espaços físicos adequados dentro das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, bem como instalações e mobiliários necessários à realização de avaliações individuais, atividades de prevenção e promoção de saúde;

III - colaborar no monitoramento do desempenho da assistência à saúde do escolar;

IV - apresentar e divulgar trimestralmente relatórios das atividades voltadas à execução do programa.

Art. 10. Os materiais, equipamentos, mobiliários e instalações previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei, necessários ao trabalho das equipes multiprofissionais de saúde referidas no art. 5º igualmente desta Lei, serão aqueles, preferencialmente, já utilizados e pertencentes às Secretarias de Saúde e de Educação, sem que incida obrigatoriedade de adquiri-los especificamente para esse fim.

Art. 11. O Programa Municipal "Atenção à Saúde nas Escolas" desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que entender

necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ilhabela 30 de setembro de 2019.

MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
Prefeita Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 080/2019

Autoria: Executivo Municipal

Registrada em Livro próprio e afixada na data supra no lugar de costume.

AGM/RG/ea.